

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À ADULTIZAÇÃO INFANTIL DIGITAL E ESTABELECE		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	18/08/2025 09:05:38	Data da assinatura:	18/08/2025 09:05:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
18/08/2025

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À ADULTIZAÇÃO INFANTIL DIGITAL E ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO AMBIENTE VIRTUAL E FÍSICO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Infantil Digital, com o objetivo de proteger crianças e adolescentes da exposição a conteúdos, condutas, responsabilidades ou práticas inapropriadas à sua faixa etária, em meios digitais ou presenciais.

Art. 2º A Política Estadual compreenderá as seguintes diretrizes:

- I - inclusão de conteúdos sobre cidadania digital, uso seguro da internet e preservação da infância nos currículos escolares;
- II - palestras, seminários e campanhas educativas para pais, responsáveis e comunidade escolar;
- III - Produção e distribuição de cartilhas ilustradas para crianças, com linguagem acessível e educativa;
- IV - criação de um canal oficial para denúncias de conteúdos ou práticas que configurem adultização infantil;
- V - encaminhamento imediato das denúncias aos órgãos competentes para apuração;
- VI - atuação conjunta com plataformas digitais e provedores de aplicação, nos termos do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), para remoção de conteúdos lesivos;
- VII - disponibilização de atendimento psicológico e social para vítimas e famílias afetadas;

VIII - capacitação de profissionais da rede municipal para identificação de sinais de adultização ou exploração infantil.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se adultização infantil a submissão de crianças e adolescentes, de forma direta ou indireta, a comportamentos, estéticas, responsabilidades, linguagem, conteúdo ou situações típicas da vida adulta, com potencial de prejudicar seu desenvolvimento físico, psicológico, moral ou social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, definindo:

I – os conteúdos programáticos das campanhas educativas;

II – o formato do canal de denúncias;

III – a composição de um comitê gestor intersetorial para monitoramento e avaliação das ações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A chamada “**adultização infantil**” consiste na exposição ou indução de crianças e adolescentes a comportamentos, estéticas, responsabilidades ou linguagens próprias da vida adulta, muitas vezes motivadas por influências midiáticas, redes sociais e até atividades de lazer e entretenimento. Essa prática, além de violar o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990)**, pode acarretar graves consequências emocionais, sociais e psicológicas para o desenvolvimento saudável do indivíduo.

Com o avanço da tecnologia e a alta exposição das novas gerações em plataformas digitais, torna-se urgente criar **políticas públicas** que atuem na **prevenção, conscientização e responsabilização** sobre o tema, alinhadas com as diretrizes nacionais de proteção integral e com iniciativas legislativas já em tramitação no Congresso Nacional.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer ações permanentes de combate à adultização infantil, com foco em educação digital, participação da comunidade escolar, fortalecimento do Conselho Tutelar e cooperação com órgãos competentes, **sem gerar custos adicionais ao município sempre que possível, especialmente em ações como a produção de materiais educativos, que poderão ser custeadas por empresas e parceiros institucionais.**



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)